



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.003636/96-01
Recurso n.º : 118.141
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 a 1993
Recorrente : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A.
Recorrida : DRJ em São Paulo – MG.
Sessão de : 10 de junho de 1999
Acórdão nr. : 101-92.709

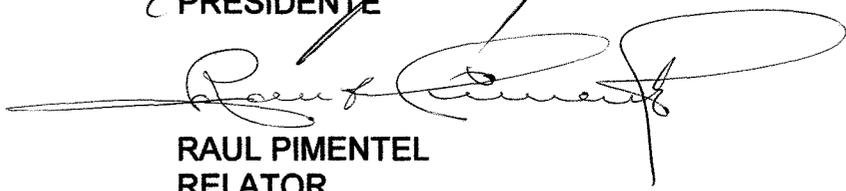
VARIAÇÃO MONETÁRIA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS
– A variação monetária resultante da atualização de depósitos judiciais para garantia de instância, até mesmo porque se trata de valor cuja titularidade ainda não está definida, por estar em curso a ação judicial, poderá ser apropriada no período-base em que for reconhecida a improcedência da imposição fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIBAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n. 13808-003.636/96
Acórdão nº 101-92.709

RELATÓRIO

SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A., empresa estabelecida em S.Paulo-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi parcialmente mantido o lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1991 a 1993, acrescido de encargos legais, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 16/18, e, por decorrência, do Imposto de Renda Retido na Fonte, sob o enquadramento legal do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, e da Contribuição Social sobre o Lucro, sob o enquadramento legal do artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88, tendo como base de cálculo:

OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETARIAS ATIVAS: Omissão de receitas caracterizada pelo não reconhecimento da variação monetária ativa no ano de 1990, 1991 e 1992, decorrente de depósitos judiciais, sob o enquadramento legal dos artigos 157 e § 1º, 175, 254, inciso I e parágrafo único, e 387, inciso II, do RIR/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 119/134, tendo a interessada apontado erro aritmético nos cálculos

di

desenvolvidos pela fiscalização, além do cerceamento do direito de defesa no fato de não serem esclarecidas as razões que teriam levado o fisco a concluir que os valores em questão deveriam ser incluídos no lucro real da empresa. No mérito, salienta, em linhas gerais, que procedeu à correção monetária de seus balanços seguindo orientações previstas no artigo 347 do RIR/90; que no caso os depósitos judiciais permanecem à disposição do juízo, não tendo o depositante disponibilidade sobre a correção monetária incidente sobre o seu montante, não podendo ser considerada como ganho de receita, discordando, também, quanto à aplicação da TRD e TR sobre o suposto crédito tributário.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 94/116, assim ementada:

"Mantém-se em parte o Auto de Infração que apurou omissão de receitas relativas a não contabilização de variações monetárias.

Auto de Infração parcialmente mantido."

Segue-se às fls. 120/134 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário, juntamente com as Contra-razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 235, em cumprimento do que determina a Portaria MF 180, de 03-06-96.



E o Relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13808-003.636/96-01
Acórdão nº 101-92.709

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTAL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos do relato, trata-se de tributação sobre variação monetária ativa sobre depósitos judiciais não reconhecida pela interessada em suas demonstrações financeiras pertinentes aos exercícios de 1991 a 1993.

O entendimento da Câmara, já manifestado em diversos julgados, é de que a falta de contabilização da correção monetária sobre os depósitos judiciais em nada prejudica a arrecadação do Imposto de Renda, desde que, é claro, o gravame discutido em juízo seja dedutível na apuração do Lucro Real.

Com efeito, não há dúvida de que o depósito judicial, tanto no seu valor original como monetariamente corrigido, encontra-se juridicamente indisponível para os litigantes enquanto pendente a ação, ou seja, sua titularidade encontra-se indefinida, não havendo regra legal para que se possa entendê-lo como renda tributável.

Na prática, o reconhecimento da variação



monetária implicaria na contabilização do acréscimo sofrido na conta representativa do depósito judicial, no grupo Ativo, tendo como contrapartida de lançamento a conta de "Receita de Variação Monetária". Verdade é também que a correta apuração do resultado da pessoa jurídica recomenda a contabilização simultânea do acréscimo em conta representativo da Obrigação, no Passivo, mas tendo como contrapartida a conta de "Despesas de Variação Monetária", fato que equilibraria tanto por tanto o resultado sujeito ao imposto de renda.

Os efeitos tributários somente ocorreriam com o fim da demanda: perdida a ação, as contas representativas dos depósitos e das obrigações se anulariam contabilmente por ocasião do cumprimento da sentença através de simples lançamento contábil. Ao contrario, vencida a querela, o valor dos tributos ou contribuições em litígio, bem como a correção monetária sobre eles calculada, serão lançadas contabilmente como "Recuperação de Despesa" e "Receita de Correção Monetária", ocasião em que serão oferecidas à tributação.

Nada obsta, portanto, no caso de a empresa deixar de registrar periodicamente a variação monetária sobre os depósitos judiciais em garantia de instância, que o eventual ganho obtido a esse título seja apropriado no período em que for reconhecida a improcedência da exação e definida a titularidade da riqueza.

li

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 10 de junho de ~~1999~~



RAUL PIMENTEL, Relator

Processo nº : 13808.003636/96-01

7

Acórdão nº : 101-92.709

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

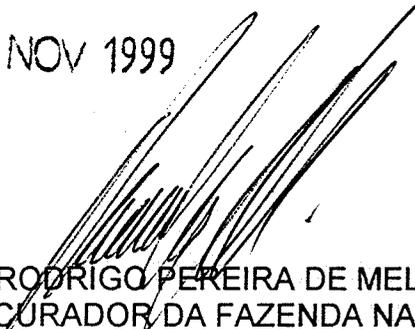
Brasília-DF, em

25 OUT 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

03 NOV 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL